Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1668/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2542/2015/001
PROTOCOLO	: 1947522
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ANDRÉ LUIZ SCAFF
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO –APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES MENSAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – SICOM – MULTA – ENVIO REGULARIZADO – DADOS ATUALIZADOS – APLICAÇÃO DA LINDB – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

Merece ser afastada a sanção de multa aplicada nos autos de apuração de responsabilidade em que verificada a regularização do envio dos balancetes via SICOM, nos termos dos precedentes desta Corte Fiscal e com fundamento nas alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei n 12.376/2010, por meio da Lei n 13.655/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **André Luiz Scaff**, Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle (SEPLANFIC) de Campo Grande/MS à época, para Reformar a **Deliberação AC00 - 331/2018, excluindo** os itens **"I" e "II",** a fim de extinguir a sanção de multa aplicada**,** em vista da regularização do envio dos balancetes via SICOM, nos termos dos precedentes desta Corte Fiscal.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle (SEPLANFIC) de Campo Grande/MS, **Sr. André Luiz Scaff** (CPF/MF 367.369.701-30), em face do **Acórdão AC00 - 331/2018**, proferido nos autos principais.

Em apertada síntese, alegou o recorrente “dificuldades sistêmicas de interface com o sistema desta Corte de Contas, com as intercorrências que eram apresentadas, informando que seria necessário reuniões conjuntas entre os membro de informática da PMCG e do TCE para correção desses problemas, sem o que não havia condições de serem validadas as informações necessárias aos balancetes”.

Disse ainda, que foi determinado com urgência que as irregularidades fossem sanadas junto ao TCE. Por fim, ressaltou que, pelos motivos expostos, somente em dezembro de 2014 conseguiram fechar o exercício de 2013.

Ao final, requereu que esse Tribunal de Contas entenda os problemas que levaram o cometimento da irregularidade, em especial no que tange à amarradura que há de interdependência de informações que impede a Gestão Atual de processar o (SICOM) que a ele compete, sem que antes resolva os compromissos não cumpridos da Gestão Anterior e, com esse entendimento, seja cancelada a aplicação da multa.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 8143/2019.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 20136/2019 (peça 8), opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012. Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte deliberação:

> *Mediante o exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:*
>
> *I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, André Luiz Scaff, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos em epígrafe ao SICOM;*
>
> *II – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83, da LCE nº 160/2012 e art. 172, § 1º, I e II, da RN/TCE/MS nº 76/2013, devendo comprovar nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.*

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Pois bem, a multa supratranscrita foi imposta em decorrência da remessa intempestiva pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande, dos Balancetes referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014.

Ocorre que, referido atraso no envio da documentação deu-se em vista da pendência que ainda existia quanto aos balancetes do exercício anterior, necessitando, assim, de regularização.

Ademais, como relembrado pelo gestor responsável, no ano de 2014 houve grande instabilidade na gestão do Poder Executivo Municipal de Campo Grande/MS, tendo o jurisdicionado tomado posse como Secretário de Planejamento, Finanças e Controle – SEPLANFIC, somente em março daquele ano.c

Após empossado, constatou, entre outras pendências, o não envio ao SICOM, com a devida transmissão a este Tribunal, de todo o exercício de 2013 e dos meses de janeiro e fevereiro de 2014.

Salienta-se, como bem recordado pelo recorrente, que somente poder-se-ia encaminhar os balancetes dos meses subsequentes, ou seja, de março em diante de 2014, depois de devidamente regularizados e validados no SICOM os meses pendentes, o que ocorreu, de fato, em dezembro de 2014.

Neste ínterim, o próprio gestor retificou a justificativa emanada pelo setor de Contabilidade, alegando que o atraso da remessa dos balancetes seria em consequência da não continuidade de implantação do Plano de Contas do Setor Público

Brasileiro – PCASP, enfatizando que referida falha deu-se, em verdade, em vista das instabilidades supracitadas.

Outrossim, sabe-se que o alinhamento e a regularização de pendências como as do presente caso, demandam trabalho e tempo, não sendo de fácil e rápida corrigenda.

No mais, em pesquisa ao Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM -, verifica-se que os arquivos eletrônicos de todos os meses do ano de 2014 já foram adequadamente transmitidos a esta Corte de Contas.

Entretanto, não se pode olvidar que a Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, em seu art. 5º, II, determinava que "a remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve ser feita até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês".

No entanto ainda que a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> **§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Cominando com tal dispositivo legal, faz-se necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> **Art. 170.** As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)

> **§ 5º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> **II - a relevância da falta;**

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – BALANCETES MENSAIS – SICOM – NÃO ENCAMINHAMENTO – MULTA – ENVIO REGULARIZADO – DADOS ATUALIZADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – POSSIBILIDADE – PROVIMENTO.** Conforme decisões deste Tribunal, diante da constatação da remessa dos balancetes mensais pelo jurisdicionado, via SICOM - Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais, a penalização de multa anteriormente aplicada pode ser excluída. (*TC/119778/2012/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 - 2943/2018, 7 de novembro de 2018*).

Destarte, a intempestividade ocorrida é passível de ressalva, ensejando o provimento ao recurso, no sentido de **afastar a multa** aplicada pela remessa intempestiva no envio dos documentos imposta na Deliberação **AC00 - 331/2018.**

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do **Recurso Ordinário** interposto por **André Luiz Scaff** (CPF nº 367.369.701-30), em face do **Acórdão AC00 - 331/2018,** Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle (SEPLANFIC) de Campo Grande/MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução Normativa nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** ao Recurso interposto para Reformar a **Deliberação AC00 - 331/2018, EXCLUINDO** os itens **"I" e "II",** a fim de extinguir a sanção de multa aplicada**,** em vista da regularização do envios dos balancetes via SICOM, nos termos dos precedentes desta Corte Fiscal;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe p art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/MSS/dssm